

ILMA. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM/MG.

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 020/PMP/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00013/PMP/2018**

ITANEL PROVEDORES DE INFORMÁTICA LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.068.334/0001-05, sediada na Avenida Ipiranga, 837 A, Bairro Novo Amazonas, CEP 35.900-351, na cidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, autorizada pela Anatel para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia pelo Ato n.º 5412 de 05 de Agosto de 2011, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela **VALE NET - COMPANHIA ITABIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, já qualificada, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suma, a empresa Recorrente se insurgiu contra a classificação, a habilitação e a declaração como vencedora do certame da empresa ora Recorrida, alardeando, em suma, que não teria apresentado a declaração constante do item 6.5 do Edital e a suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Inobstante, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir, os “fundamentos” trazidos à baila pela parte *ex-adversa* em nada coadunam com a realidade fática, assim como não tem o condão de conduzir para reformar a irreparável decisão que declarou a Recorrida vencedora do pregão em referência.

M. Santos

II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Ab initio, no que tange à inverídica alegação de ausência de apresentação de **“Declaração de Pleno Cumprimento aos Requisitos da Habilitação”**, resta asseverar simplesmente que **tal documento foi devidamente juntado ao processo licitatório pela ora Recorrida, conforme modelo do Anexo V**, devidamente assinado por seu representante e administrador, tratando-se a acusação da Recorrente de visível tentativa de levar a erro o Julgador, configurando inequívoca falácia.

E, nesta toada, a apresentação do documento, por si só, elide completamente as indevidas ilações da parte contrária acerca desta declaração, cumprindo destacar, ainda, que, mesmo que não o tivesse feito, pelo teor da declaração, tratar-se-ia de mero formalismo exacerbado, o qual, conforme jurisprudência a respeito do tema, não teria o condão de acarretar na desclassificação da ora Recorrida.

Noutro giro, concerne à contestação da Recorrente acerca do atestado técnico colacionado pela Recorrida, é de bom alvitre observar que a parte inconformada intentou desvirtuar a exigência editalícia a fim de, mais uma vez, induzir a erro o julgador, mediante premissas incabíveis e dissonantes ao caso *sub examine*.

Impende observar que o Edital em epígrafe expressamente assim se referiu ao documento em voga, no item 9.4, *ipsis litteris*:

*“9.4 - Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em papel que identifique o (s) mesmo (s), assinado (s), datado (s) e os signatários devidamente identificados com nome completo e cargo, comprovando que a empresa licitante tenha prestado ou esteja prestando **serviços pertinentes e compatíveis** com o objeto constante deste Edital” (grifos nossos)*

ASampes

Nessa esteira, a Recorrida exibiu um atestado, de órgão privado, pelo qual **a empresa declarante afirmou a satisfação com o desempenho dos serviços prestados, exarando que se tratou de serviços de acesso à internet mediante "link dedicado"**.

Ora, não há como olvidar que estritamente preenchidos todos os requisitos pugnados pelo Edital, afigurando-se mero inconformismo sem embasamento as "alegações" recorrentes, uma vez que, independentemente de não constar no referido atestado a velocidade ou a interligação *lan-to-lan*, indubitavelmente, atende integralmente ao item acima reproduzido, o que, por si, fulmina o "argumento" trazido em sede recursal.

Acresça-se, ainda sob esta ótica, que o atestado ora contradito, revela-se suficiente para o fim colimado pela Licitação, **eis que comprova o efetivo e satisfatório desempenho satisfatório da atividade "pertinente" e "compatível"** com o exigido no certame.

O que se percebe, a bem da verdade, é um verdadeiro exercício de criatividade e imaginação, tentando a Recorrente imputar características inexistentes à exigência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado nos exatos moldes previstos pelo Edital.

Porquanto, padece de dúvidas que a distorcida tese recorrente não merece prosperar, havendo que se reconhecer a presteza do atestado técnico juntado pela Recorrida, assim como a declaração foi apresentada.

Fato é que a ora Recorrida é empresa devidamente outorgada pela Anatel, com atuação há mais de 7 anos na região, prestando os serviços de acesso à internet, tanto em banda larga quanto em link dedicado sempre pautada na eficiência, o que foi corroborado pelo Atestado de Capacidade Técnica acostado aos autos.

Afere-se, a bem da verdade, mero inconformismo sem qualquer fundamento jurídico ou fático, uma vez que o Atestado apresentada preenche integralmente todos os ditames delineados no Edital.

Conquanto, aclarada a absoluta ausência de fundamento nas alegações recursais, resta latente que os princípios que regem as licitações, como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e o interesse coletivo

M. Sampaio

estiveram devidamente contemplados no certame, que, em prestígio à Justiça e a estes próprios princípios, deve permanecer incólume.

Repisa-se que a Recorrente, numa tentativa inescrupulosa de inculcar a erro a Administração Pública, amealhou seu inconformismo com a irreparável decisão que declarou a Recorrida vencedora, eivado de afirmativas insubsistentes e não condizentes com a realidade.

Dessa forma, de um simples passar de olhos na documentação apresentada pela vencedora, e também em face aos esclarecimentos ora deflagrados, a outro remate não se pode chegar, senão o de que os "argumentos" recursais não merecem acolhimento.

Com efeito, beira as raias do absurdo aventar afronta ao Edital nestas hipóteses, afigurando-se uma interpretação equivocada ou mesmo eivada de má-fé, não havendo que se falar em qualquer violação ao Edital ou à Lei, revelando-se, pois, inadmissível.

Por corolário lógico, também impõe-se o afastamento das alegações recursais, extraindo-se do vasto acervo probatório anexo ao procedimento licitatório, a integralidade dos documentos de habilitação e a capacidade técnica da empresa Recorrida, o que corrobora com a competência e aptidão da Recorrida para suprir as demandas públicas objeto do presente Pregão e a manutenção da decisão ora combatida.

Barreira

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente refutados os parcos, insubsistentes e falaciosos “argumentos” desferidos pela Recorrente, impõe-se que o Recurso interposto pela VALE NET - COMPANHIA ITABIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. seja julgado totalmente improcedente, devendo ser mantida intacta a decisão que declarou a ITANEL PROVEDORES DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do PREGÃO PRESENCIAL N°. 00013/PMP/2018.

Assim e somente assim prestigiar-se-á a mais lúdima e almejada Justiça!

Nestes Termos,

Pede o indeferimento da impugnação.

Itabira, 16 de Abril de 2018.


ITANEL PROVEDORES DE INFORMÁTICA LTDA.

00.068.334/0001-05

ITANEL PROVEDORES DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

Av. Ipiranga, 837
Novo Amazonas - CEP: 35900-351
ITABIRA-MG